



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2011

Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Senado Federal, procura alterar a redação dos arts. 1.814 a 1.818, e 1.961 a 1.965, todos do Código Civil, nos capítulos que tratam, respectivamente, dos excluídos da sucessão e da deserdação.

De acordo com a justificação apresentada pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, autora do projeto na Casa Alta, o teor da presente proposição foi extraído das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010.

Com base nos argumentos utilizados pelo autor dessas sugestões, pode-se dizer que o desiderato maior deste projeto de lei é aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, continua a ilustre Senadora, não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado.

Em apenso, encontra-se o PL nº 8.020, de 2014, do ilustre Deputado Lincoln Portela, que acresce inciso ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer que sejam excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio da pessoa de cuja sucessão se tratar ou sua tentativa.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Começamos o voto apreciando a proposição principal, PL 867/11.

O capítulo que contém os arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil passa a denominar-se “Dos Impedidos de Suceder por Indignidade”, ao invés de “Dos Excluídos da Sucessão”.

As causas que levam à exclusão da sucessão são ampliadas, em relação à redação atual do dispositivo.

A ampliação se mostra acertada, sob o ponto de vista do que compete a esta Comissão analisar, ou seja, a proteção da família, como corolário do aprimoramento do Direito das Sucessões.

Com efeito, os crimes contra a vida, e não apenas o homicídio doloso, os crimes contra a dignidade sexual bem como qualquer outro ato delituoso que importe em ofensa à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do falecido merecem ensejar a indignidade para suceder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justa, igualmente, a menção aos casos de abandono ou desamparo do autor da herança.

A par disso, a alteração da lei é importante porque, embora os casos levados aos tribunais tratem, basicamente, de herdeiros ou legatários indignos, não se deve perder de vista que mesmo as pessoas não legitimadas como sucessoras do falecido devem, muitas vezes, serem privadas, direta ou indiretamente, do recebimento da herança.

Correto, ainda, diminuir-se de quatro para dois anos o prazo para exercer o direito de demandar o impedimento para o recebimento da herança.

Com relação aos arts. 1.961 a 1.965, o respectivo capítulo passa a denominar-se “Da Privação da Legítima”, ao invés de “Da Deserdação”.

Passa a ser possível a privação da legítima de forma parcial, em conformidade com a moderna doutrina e seguindo legislações europeias.

Embora já considerado, hoje, herdeiro necessário, passa a lei a contemplar hipóteses específicas de privação da legítima do cônjuge sobrevivente, o que é positivo.

De se ressaltar, finalmente, que o projeto passa a prever, expressamente, a possibilidade de perdão pelo testador, o que também contribui para aprimorar o direito pátrio.

Assim, o PL nº 867, de 2011, oriundo do Senado Federal, aprimora a legislação civil brasileira, redundando numa maior proteção à família, motivo pelo qual merece prosperar.

No que tange ao projeto de lei apensado, PL nº 8.020/14, sua redação seria cabível na redação atual do art. 1.814 do Código Civil, porquanto a mesma somente faz referência aos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; não prevendo, assim, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Porém, a redação proposta pela proposição principal ao inciso I do art. 1.814 menciona “qualquer ato que importe em ofensa à vida” do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente. Assim, o proposto pela proposição apensada já é alcançado pelo projeto de lei do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O voto, destarte, é pela aprovação do PL nº 867, de 2011, e pela rejeição do PL nº8.020, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora